



17/09/2026

Número: **0828315-44.2026.8.10.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça**

Última distribuição : **09/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0878864-89.2025.8.10.0001**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE IMPERATRIZ - PROCURADORIA (REQUERENTE)			
JUVENCIO LUSTOSA DE FARIAS JUNIOR (REQUERIDO)			
WALDERICK DE OLIVEIRA MENDES ALENCAR (REQUERIDO)			
ANA LUCRÉCIA BEZERRA SODRÉ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58894399	16/09/2026 17:52	Decisão	Decisão

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0828315-44.2026.8.10.0000 – IMPERATRIZ

REQUERENTE: Município de Imperatriz/MA

PROCURADOR: Dr. Solon Rodrigues dos Anjos Neto

REQUERIDO: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz/MA

AUTOR DA AÇÃO DE ORIGEM: Juvêncio Lustosa de Farias Júnior

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo Município de Imperatriz/MA fundado no art. 4º, da Lei Federal n.º 8.437/92, objetivando suspender a liminar proferida nos autos da Ação de Ação Popular nº 0878864-89.2025.8.10.0001, em que o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz/MA indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que concedeu a tutela de urgência pleiteada na exordial para suspender, até posterior deliberação ou decisão final de mérito, os efeitos das Leis Municipais nº. 2.055/2024, 2.056/2024 e 2.057/2024 do Município de Imperatriz/MA, determinando, por via de consequência, que as situações jurídicas por elas regradas voltem a ser disciplinadas pelas normas antecessoras, que terão os seus efeitos repristinados.

Em sua petição (Id n.º 58636313), em síntese, a parte Requerente aduz que a decisão revelou consequência de dimensão muito superior àquela inicialmente considerada, vez que não teria reduzido apenas os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeita, Secretários ou demais agentes políticos, mas sim reduzindo o próprio teto remuneratório da Administração Pública, irradiando efeitos sobre servidores efetivos que sequer figuram como partes na demanda.

Sucede argumentando que serão atingidos Agentes de Trânsito, Fiscais de Tributos, Agentes de Fiscalização Fazendária, Agentes Fiscais de Tributos Municipais, Contadores e Médicos, profissionais que exercem funções essenciais e cuja remuneração decorre de carreiras próprias, jornadas específicas, vantagens legalmente constituídas e anos de serviço prestados à Administração Municipal, reduzindo reflexamente a remuneração de dezenas de servidores efetivos que não participaram da elaboração das leis impugnadas, não integram a relação processual e dedicaram anos de suas vidas funcionais à construção de suas respectivas carreiras.

Destaca, nesse contexto, que a redução remuneratória de, aproximadamente, trinta profissionais poderá potencializar o impacto sobre o Município, com pedidos adicionais de exoneração, dificuldade de reposição dos quadros, ampliação da dependência de contratações temporárias e prejuízo direto à continuidade da assistência.

Arrazoa que a manutenção da liminar também produz risco relevante à economia pública, criando passivo financeiro potencialmente crescente, ao mesmo tempo em que a Administração é obrigada a reprocessar a folha, revisar retos, recalcular remunerações de múltiplas carreiras e administrar sucessivas alterações em relações funcionais já consolidadas.

Tendo por base a argumentação exposta, requer o recebimento e processamento do presente Pedido de Suspensão de Liminar, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.437/1992 e dos arts. 601 a 603 do Regimento Interno deste Tribunal e, liminarmente, que seja imediatamente suspensa a execução da decisão proferida nos autos da Ação Popular nº 0878864- 89.2025.8.10.0001 restabelecendo-se, enquanto vigente a contracautela, a eficácia das Leis Municipais nº 2.055/2024, 2.056/2024 e 2.057/2024. Após as providências cabíveis, pugna que seja confirmada a suspensão, diante da demonstração concreta de grave lesão à ordem administrativa e à saúde públicas, mantendo-se sustados os efeitos da decisão impugnada até o trânsito em julgado da demanda de origem.



Roga, por fim, que seja determinado que a suspensão concedida alcance não apenas os autos originários nº 0878864-89.2025.8.10.0001 mas também todos os processos dele desmembrados por força da decisão proferida, quais sejam: 0813183-21.2026.8.10.0040; 0813188-43.2026.8.10.0040; 0813189- 28.2026.8.10.0040; 0813193-65.2026.8.10.0040; 0813195-35.2026.8.10.0040; 0813196-20.2026.8.10.0040; 0813199- 72.2026.8.10.0040; 0813200-57.2026.8.10.0040; 0813202-27.2026.8.10.0040; 0813204-94.2026.8.10.0040; e 0813205- 79.2026.8.10.0040, de modo a impedir tratamento processual e material divergente para situações oriundas da mesma ação, da mesma decisão e da mesma controvérsia normativa.

É o relatório.

De início, cumpre ressaltar que é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de acordo com o qual "o incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia" (AgInt na SLS n. 2.535/DF), visto que "a suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional [...] questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado" (AgInt na SLS n. 3.075/DF), sendo cabível somente quando presente manifesto interesse coletivo, ante risco de grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas (art. 4º, caput, da Lei nº 8.437/1992¹).

A suspensão de liminar é medida excepcional de contracautela destinada à preservação da ordem, da saúde, da segurança e da economia públicas, cabendo ao Presidente do Tribunal, nos estritos limites traçados pela legislação de regência, examinar a existência de potencial lesão aos referidos bens jurídicos tutelados.

Assim, o citado art. 4º *caput* da Lei nº 8.437/92 autoriza a suspensão de decisões liminares concedidas contra o Poder Público, quando manifesto o interesse público, ante a existência de riscos de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Portanto, trata-se de medida de contracautela, excepcional, cujo objetivo é evitar que decisões precárias prejudiquem interesses juridicamente relevantes, ostentando juízo político e de proporcionalidade, e, portanto, não servindo para exame de acerto ou desacerto de decisões judiciais (STJ, AgInt no REsp 1575176/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Nesse contexto, a análise realizada nesta estreita via não se confunde com o exame aprofundado do mérito da controvérsia instaurada na demanda originária, limitando-se à verificação da potencialidade lesiva da decisão impugnada aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência.

Nesta conjuntura, colhem-se os seguintes entendimento dos Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO 1. **O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa risco de efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.** 2. **A suspensão de liminar e sentença, medida excepcional por natureza, não tem natureza jurídica recursal, não devolvendo, por isso, o conhecimento da matéria debatida na origem. Tampouco se presta ao reexame do acervo fático e probatórios dos autos.** 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt na SLS: 3225 DF 2022/0405495-3, Relator.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 27/06/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 29/06/2023) (Destaquei)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LESÃO À ORDEM PÚBLICA ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUSPENSÃO ADMITIDA. 1. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes. 2. **O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de interesse público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública.** No caso dos autos, verifica-se



adequado o deferimento da excepcional medida de suspensão de liminar para evitar que fosse posta em risco a ordem administrativa. 3. **A suspensão de liminar e de sentença é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma . Agravo interno não conhecido.** (STJ - AgInt na SLS: 2845 DF 2020/0303205-1, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/02/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 11/02/2022) (Destaquei)

No caso dos autos, contudo, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da excepcional medida suspensiva.

Da detida análise da questão, é possível aferir que, embora o Município sustente que a decisão impugnada produz repercussões administrativas e financeiras relevantes, não se vislumbra, neste momento processual, demonstração suficientemente concreta de que sua manutenção resulte em grave lesão à ordem, à saúde ou à economia públicas apta a justificar a excepcional medida de contracautela.

As alegações relativas ao impacto da decisão sobre servidores efetivos, especialmente quanto à possibilidade de redução remuneratória e eventual desligamento de profissionais da área da saúde, embora mereçam consideração, permanecem inseridas em contexto que demanda análise mais aprofundada dos elementos fáticos, funcionais, orçamentários e financeiros. Não se mostra adequada, nesta sede, a incursão aprofundada na controvérsia acerca da validade das Leis Municipais nº 2.055/2024, nº 2.056/2024 e nº 2.057/2024, à incidência do art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, à regra constitucional da anterioridade, à regularidade do processo legislativo, à existência ou não de impacto orçamentário e à adequação da Ação Popular, vez que estas questões constituem matérias próprias do processo de origem e dos recursos nele interpostos.

Merece especial destaque, ainda, o fato de que tais fundamentos já foram submetidos ao crivo da Desembargadora Relatora Márcia Cristina Coelho Chaves nos autos do Agravo de Instrumento nº 0816271-90.2026.8.10.0000, anteriormente interposto pelo Requerente, oportunidade em que foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo após exame sumário da controvérsia, assentando-se não estar demonstrada a relevância da fundamentação recursal.

Embora a presente medida possua natureza própria e pressupostos distintos daqueles examinados no Agravo de Instrumento, não se pode ignorar que a decisão proferida pelo órgão jurisdicional competente para o exame da tutela recursal evidencia, ao menos em juízo preliminar, que a controvérsia gravita em torno de questões eminentemente técnicas e probatórias, incompatíveis com o limitado espectro cognitivo do presente incidente, circunstância que reforça a ausência, neste momento, de elementos concretos aptos a demonstrar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas que justifique a excepcional intervenção da Presidência. .

No caso concreto, portanto, os argumentos apresentados pelo Município, embora revelem preocupação legítima com os efeitos administrativos e financeiros da decisão, não evidenciam, com o grau de certeza exigido nesta via excepcional, situação de grave lesão à ordem, à saúde ou à economia públicas, estando, assim, ausente demonstração objetiva de grave lesão aos valores tutelados pelo art. 4º da Lei nº 8.437/1992, não havendo como acolher o pleito suspensivo formulado.

Ressalte-se que o indeferimento deste pedido não implica antecipação de juízo definitivo acerca da validade das leis municipais ou da correção da decisão proferida nos autos da Ação Popular 0878864-89.2025.8.10.0001, significando apenas reconhecer que, no âmbito restrito deste incidente, não restaram demonstrados os pressupostos específicos necessários à suspensão da medida judicial.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais para a concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido do Requerente, mantendo-se a decisão proferida nos autos da Ação Popular 0878864-89.2025.8.10.0001, nos termos da fundamentação supra.

Dê-se ciência ao Requerente, ao Magistrado do feito de origem, bem como aos Interessados, servindo esta Decisão de ofício.

Ultimada tal diligência, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



São Luís (MA), data do sistema.

Desembargador RICARDO DUAILIBE

Presidente do Tribunal de Justiça